



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária Nº: 03/2021  
**Decisão** : 023/2021-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.3  
**Referência** : Protocolo nº 200094544/2018  
**Interessado** : Wellington Carmo da Silva

**EMENTA:** Decide pela manutenção ART inicial PE20180307803 e defere a ART de substituição PE20180329289, em nome do profissional Wellington Carmo da Silva.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 03, realizada no dia 03 de março de 2021 por videoconferência, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE do Crea-PE, protocolada neste regional sob nº 200094544/2018, referente a nulidade da ART, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Florestal Emanuel Araújo Silva, DECIDIU aprovar o parecer “ *Considerando a fundamentação legal da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei Federal no 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução do Confea no 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada pela Resolução no 1.092, de 19 de setembro de 2017. Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea no 085, de 31 de janeiro de 2011; Considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Florestal e de Segurança do Trabalho, diplomado pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e Universidade de Pernambuco - UPE, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 10o da Resolução 218/73 e 4o da Resolução nr. 359/91, ambas do CONFEA; Considerando que o profissional registrou a ART como responsável pelo “LAUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA E CONFORMIDADE de uma edificação que apresenta área 180m2 (Cento e Oitenta Metros Quadrados), com condições de acessibilidade, segurança, habitabilidade, estabilidade, higiene e funcionalidade para o uso pretendido, a edificação atende a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente acerca das condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação de acordo com LEI 17982/14”;* Considerando que suas atribuições de Engenheiro Florestal são regidas pelo ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA; Considerando que o profissional é também ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, cujas atribuições são definidas conforme ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA; Considerando que a assessoria técnica solicita o cancelamento da ART PE20180307803, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e também indeferir o registro da ART PE20180329289 (ORA INVALIDADA), elaborada para substituir a PE20180307803; Considerando que a ART objeto deste relato tem como Resumo: “LAUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA E CONFORMIDADE edificação apresenta área 180m2 (Cento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

*e Oitenta Metros Quadrados), com v condições de acessibilidade, segurança, habitabilidade, estabilidade, higiene e funcionalidade para o uso pretendido, a edificação atende a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente acerca das condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação de acordo com LEI 17982/14''; Considerando ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. Considerando a especialização do profissional e a ART analisada, a mesma converge com as atividades habilitadas pelo profissional; Diante dos fatos elencados, este relator mantém a ART inicial PE20180307803 e defere a ART de substituição PE20180329289.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

”. **Coordenou a sessão o Eng. Florestal Everson Batista de Oliveira – Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Heleno Mendes Cordeiro e Magda Simone Leite Pereira Cruz. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2021.

**Engenheiro Florestal Everson Batista de Oliveira  
Coordenador da CEAG**